



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203273 - PR (2024/0318989-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

**RECORRENTE** : ALESSANDRO LARA ROSA (PRESO)

**ADVOGADOS** : RODRIGO BIEZUS - PR036244  
ELTON PONCIANO - PR110743

**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALESSANDRO LARA ROSA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no HC n. 5026412-88.2024.4.04.0000/PR.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito no dia 03/08/2024 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 330 e 334-A, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal, ao transportar 49 (quarenta e nove) caixas de cigarros de origem estrangeira. O Juízo de primeiro grau homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória ao envolvido, condicionando-a ao pagamento de fiança no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem a fim de reduzir o valor da fiança para 05 (cinco) salários mínimos.

Nesta insurgência, a Defesa sustenta que o recorrente está preso exclusivamente por não ter condições financeiras de pagar a fiança arbitrada, já que o Juízo *a quo* reconheceu a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que a fiança foi estipulada de forma genérica, sem observar as condições financeiras do recorrente, que está desempregado, e é *arrimo de família, em união estável com sua companheira [...], pagando aluguel no importe de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) (fl. 69).*

Ressalta, ainda, que o custodiado é primário e possuidor de bons antecedentes, tendo optado por *conduzir a carga de cigarros pelo fato de que estava passando sérias necessidades financeiras (fl. 71).*

Pede, em liminar, o afastamento da fiança arbitrada, com a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, ou, de modo subsidiário, a sua redução para valor não superior a um salário mínimo.

No mérito, requer que seja deferido ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

De início, destaco que

*[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária (AgRg no HC n. 856.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).*

Passo, portanto, a analisar diretamente o mérito do recurso.

Reproduzo, a seguir, as razões do Juízo de primeiro grau para conceder a liberdade provisória ao recorrente e, na sequência, as do Desembargador relator, que manteve a medida cautelar de fiança, porém, reduzindo o valor fixado (fl. 46; grifamos):

#### **razões do juízo de primeiro grau:**

*Ausente ilegalidades passíveis de relaxamento da prisão, cabe ao magistrado apreciar a necessidade de decretação de prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, consoante o disposto no art. 310 do CPP.*

*Após as reformas legislativas promovidas com a Lei nº 12.403/11, a prisão passou a ser a exceção no ordenamento, devendo ser, quando possível, aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.*

***Embora haja indícios da materialidade e da autoria delitiva, extraídos do auto de prisão em flagrante, não parece haver, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), previstos no art. 312 do CPP.***

***Observo que os crimes não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, o réu não ostenta antecedentes criminais na Justiça Federal da 4ª Região e não há notícias de mandados de prisão em aberto.***

*Desse modo, verifico aplicar-se ao caso o artigo 321 do Código de Processo Penal, segundo o qual, estando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares*

previstas no artigo 319, observados os critérios constantes do artigo 282, ambos do mesmo Código.

Diante disso, **deixo de decretar a prisão preventiva do acusado. Por consequência, tenho que a medida mais adequada ao caso é a concessão de liberdade provisória, com medida cautelar diversa da prisão.**

A fim de vincular o autuado ao Juízo e desestimular a reiteração criminosa, compulsando o referido artigo 319 do Codex Processual, **tenho que a fiança é medida cautelar necessária ao caso em tela, tendo em vista que, por um lado, garante a liberdade ao indiciado, por outro, compensa o perigo a que a sociedade é exposta com sua soltura, inibindo possível reiteração criminosa e vinculando os autuados ao Juízo.**

Considerando que a pena máxima cominada aos delitos é superior a quatro anos, a fiança deve ser fixada entre valor mínimo de 10 (dez) e no máximo de 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do art. 325, II, do Código de Processo Penal. **Diante da proporcionalidade com a conduta praticada, a quantidade de mercadorias apreendidas e a condição social do acusado, arbitro a fiança no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), equivalente a 15 salários mínimos vigentes.**

Por essa razão, concedo liberdade provisória ao indiciado condicionada ao cumprimento do disposto nos art. 327 e 328 do CPP, à prestação da fiança arbitrada e a juntada de comprovante de endereço atualizado.

#### **razões do Desembargador:**

[...]

Assim, tendo em vista a apreensão de 2450 pacotes de cigarros e o tempo em que o paciente encontra-se custodiado (desde 03/08/24), sem que tenha havido o recolhimento do valor arbitrado, reduzo a fiança de 15 para 05 salários mínimos, valor que deverá ser suficiente para vinculá-lo ao processo e desestimular a prática delitiva.

Verifico, com suporte nos excertos supratranscritos, que, a despeito da reprovabilidade dos fatos apurados, as instâncias ordinárias não expuseram elemento concreto capaz de demonstrar a **real necessidade da fiança para resguardar o processo penal.**

Além disso, embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do custodiado para suportar ou não o valor da fiança arbitrada, o fato de o investigado estar preso há 01 (um) mês sem pagar a importância arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impede sua liberdade.

Desse modo, tem inteira aplicação o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.

Não é outro o entendimento desta Corte, que assim já se manifestou:

[...]

3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o Magistrado, verificando ser impossível ao réu prestá-la, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do mesmo diploma legal.

4. Na espécie, **a imposição da fiança, quando afastada pelo Magistrado os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e permaneceu segregado ante o inadimplemento do valor estipulado.** A ordem foi concedida de ofício para garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do recolhimento da fiança, e mediante a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo processante. Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Ausência de ilegalidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 561.310/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUTELARIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.

2. Embora a leitura dos autos revele a gravidade da conduta praticada pelo paciente, bem como a sua capacidade econômico-financeira de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, a falta de fundamentação concreta acerca da necessidade de imposição da medida cautelar - no caso, o Magistrado afirmou, expressamente, não haver nos autos informações de que a liberdade do autuado pudesse colocar em risco a ordem pública -, **demonstra a ilegalidade da restrição, ainda que parcial, da liberdade do paciente.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 549.486/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz,

Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020; grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. PRESO HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. No caso, há ilegalidade apta a ensejar a superação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 691/STF.

**2. Hipótese em que o Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. No entanto, o Agravado, inadimplente, permaneceu preso até a data do deferimento da liminar neste writ.**

**3. Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o Paciente ter permanecido preso por mais de dez dias sem ter pago a importância arbitrada, bem como a circunstância de ser assistido pela Defensoria Pública, indicam que a falta desses recursos realmente é o fator que impediu sua liberdade.**

4. Ademais, em julgamento proferido no dia 14/10/2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por unanimidade, a ordem no habeas corpus coletivo n. 568.693/ES, para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança em todo o território nacional e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor arbitrado.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 586.859/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020; grifamos).

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.*

[...]

**2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.**

3. Ordem concedida para, ao ratificar a liminar concedida, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de

*fiança, mantidos os demais termos da decisão do Juízo de Direito singular (Processo n. 5459017.94.2021.8.09.0051).*

(HC n. 692.427/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.**

**2. No caso dos autos, pelo desembargador do Tribunal a quo, em plantão judicial de 9/3/2022, foi concedida a liberdade provisória mediante condições ao agravado, o qual permaneceu custodiado apenas por incapacidade econômica de arcar com a fiança arbitrada, que foi afastada em decisão de 16/3/2022.**

[...]

**4. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 728.240/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; grifamos).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, em menor extensão, para afastar a obrigatoriedade do pagamento da fiança fixada em desfavor do recorrente, com a determinação de que seja imediatamente expedido o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, **advertindo-o** da necessidade de permanecer no distrito da culpa e de atender aos chamamentos judiciais, **sem prejuízo** da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que devidamente fundamentada.

Comunique-se ao Juízo de origem e ao Tribunal *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator